



**PROCESSO N° TST-AIRR-20820-33.2017.5.04.0123**

**Agravante: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO RIO GRANDE - OGMO**

Advogado : Dr. Frank Pereira Peluffo

Advogada : Dra. Sandra Aparecida Lóss Storoz

Advogado : Dr. Marco Antônio Aparecido de Lima

Advogado : Dr. Maxweel Sulívan Durigon Meneghini

**Agravado : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG**

**Agravado : RUDNEI CARDOZO DA SILVA**

Advogada : Dra. Simone da Fonseca Soares

GMMEA/npr/lta

## **D E C I S Ã O**

### **TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. LEI N° 13.467/2017**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao recurso de revista.

No caso, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei n° 13.467/2017, de sorte que está sujeito à demonstração de transcendência da causa, conforme previsto nos arts. 896-A da CLT e 246 e 247, do Regimento Interno desta Corte Superior.

No que se refere ao tema "**PRESCRIÇÃO**", o Regional concluiu que, uma vez que o pedido se refere a condenação pecuniária relativa a dano moral por condições inadequadas de trabalho vividas até o ingresso da presente ação, o dano sofrido configura-se como lesão continuada, que se renova mês a mês e não contempla o pagamento de parcelas vencidas, não havendo falar em prescrição parcial quinquenal.

Inicialmente, ressalta-se que após o cancelamento da OJ 384 da SbDI-1, esta Corte tem adotado o entendimento de que, considerando a unicidade contratual emergente da relação jurídica mantida entre o trabalhador portuário avulso e o órgão gestor de mão de obra, o prazo de prescrição bienal somente incide a partir da data do cancelamento da inscrição no cadastro ou registro do trabalhador portuário no OGMO, na



**PROCESSO N° TST-AIRR-20820-33.2017.5.04.0123**

forma do art. 27, § 3º, da Lei 8.630/93. Inexistindo notícia nos autos neste sentido, incidiria a prescrição quinquenal, todavia, como se trata de lesão continuada, no caso, não há falar em prescrição.

Neste sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-47900-17.2009.5.02.0443, 2ª Turma, Rel.ª Min.ª Delaíde Miranda Arantes, DEJT de 22/05/2015; TST-RR-1497-88.2014.5.12.0005, 6ª Turma, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, DEJT de 15/05/2015; TST-RR-1200-63.2012.5.02.0447, 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DEJT de 08/05/2015; e TST-ARR-609-20.2012.5.09.0411, 8ª Turma, Rel.ª Min.ª Dora Maria da Costa, DEJT de 27/02/2015.

Assim, verifico que a questão objeto do recurso de revista não oferece transcendência hábil a impulsionar o apelo. Isso porque, considerando que a função precípua desta Corte Superior é a pacificação da jurisprudência trabalhista em âmbito nacional e que a matéria ora debatida já se encontra pacificada nesta Corte, sem nenhuma peculiaridade que pudesse justificar a sua não aplicação, tem-se que o recurso de revista não se viabiliza por ausência de transcendência.

Já, quanto tema "**ILEGITIMIDADE PASSIVA**", o Regional decidiu que restou inequívoca a legitimidade passiva do recorrente para figurar no polo passivo da demanda, já que a ilegitimidade passiva somente ocorre quando a ação tenha sido ajuizada em face de pessoa diversa daquela em relação a qual é buscado o pronunciamento judicial, do que não se cogita na situação em exame.

Assim, verifico que a questão objeto do recurso de revista não oferece transcendência hábil a impulsionar o apelo, senão vejamos:

Como se observa, não se configura a transcendência econômica, já que o valor da causa não é elevado.

Não se observa desrespeito à jurisprudência sumulada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal, logo, o apelo não demonstra transcendência política.

Não há demonstração de transcendência social, uma vez que o recurso de revista não versa sobre direito social constitucionalmente assegurado.

Por fim, não se trata de questão nova em torno da interpretação de legislação trabalhista, de maneira que também não demonstrada



**PROCESSO N° TST-AIRR-20820-33.2017.5.04.0123**

transcendência jurídica.

No que se refere ao tema "**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DO OGMO**", o Regional decidiu pela responsabilização do OGMO, uma vez que ele tem o dever legal de "cumprir e fazer cumprir as normas concernentes a saúde e segurança do trabalho portuário" e de "zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho portuário avulso" e nem de longe o está cumprindo.

Assim, verifico que a questão objeto do recurso de revista não oferece transcendência hábil a impulsionar o apelo, senão vejamos:

Como se observa, não se configura a transcendência econômica, já que o valor da causa não é elevado.

Não se observa desrespeito à jurisprudência sumulada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal, logo, o apelo não demonstra transcendência política.

Não há demonstração de transcendência social, uma vez que o recurso de revista não versa sobre direito social constitucionalmente assegurado.

Por fim, não se trata de questão nova em torno da interpretação de legislação trabalhista, de maneira que também não demonstrada transcendência jurídica.

Desse modo, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 896-A, § 5º, da CLT e 118, X, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**  
Ministro Relator